



PROJETO DE LEI N.º 369/XII

APROVA O REGIME JURÍDICO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS PARA A IGUALDADE DE GÉNERO (ONGIG)

Exposição de Motivos

As Organizações não-governamentais para a Igualdade de Género desempenham há largos anos um papel estruturante na missão de difundir uma cultura que promova os valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos e da igualdade. Neste domínio, as Associações Mulheres foram pioneiras na sua contribuição para a promoção dos direitos das mulheres e para o desbravar do terreno que permitiu reforçar a igualdade entre homens e mulheres, dando centralidade e visibilidade política e social ao tema. Neste sentido, a sua missão continua hoje tão actual como no momento em que o seu estatuto jurídico foi definido, sendo parceiras indispensáveis para a promoção das políticas públicas de igualdade de género, de combate à violência e discriminação em função do género, mantendo por isso, no quadro de um regime jurídico revisto e ampliado a outras entidades que também promovem a igualdade de género, a centralidade que o seu papel insubstituível na afirmação destes valores e princípios nos tem permitido registar.

Todas as Organizações não Governamentais para a Igualdade de Género, dada a proximidade com as populações, contribuem de modo vital para uma cidadania mais consciente, mais bem informada e mais participativa. Por promoverem o interesse comum e estes valores coletivos, as Organizações não Governamentais apresentam-se

como parceiros privilegiados na concretização de medidas que tenham como objectivo a promoção da política de Igualdade de Género e de Não Discriminação.

As Organizações não Governamentais para a Igualdade de Género (ONGIG) têm tido um papel essencial na promoção dos valores da igualdade ao integrar a perspectiva de género e de não discriminação em todas as políticas e acções promovidas.

Tendo em consideração a importância crescente das ONGIG mas fundamentalmente o trabalho que ainda é necessário desenvolver nesta área essencial ao Estado democrático, entende o Partido Socialista que deve ser criado um regime jurídico das Organizações não Governamentais para a Igualdade de Género.

Com o presente Projeto de Lei, o Partido Socialista pretende reforçar o papel das ONGIG estabelecendo um enquadramento legal à atuação dessas organizações, na linha das disposições já hoje em vigor para as Associações de Mulheres.

Em primeiro lugar, oferece um enquadramento abrangente para todas as organizações que se dedicam o seu objeto social principal à promoção da igualdade de género e ao combate às discriminações, acrescentando unidade sistemática ao rumo traçado desde há vários anos a esta parte no reconhecimento dos parceiros para a construção de políticas públicas para a igualdade. Neste quadro de alargamento do âmbito de entidades merecedoras deste reconhecimento, o presente Projeto de Lei consagra um Registo das Organizações não Governamentais para a Igualdade de

Género (RONGIG), que tem por finalidade, para além de identificar a natureza e fins das ONGIG, assegurando um melhor acompanhamento das actividades desenvolvidas pelas organizações, a tarefa de facultar o acesso a cooperações, a programas e apoios públicos vocacionados para a realização destes fins. Tendo em consideração a missão e atribuições da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a organização do RONGIG e a realização dos actos de registo são da competência desta Comissão, na linha, aliás, do papel que lhe tem vindo a ser atribuído ao longo dos anos.

O presente Projeto de Lei vem, pois, consagrar um conjunto de direitos e deveres das ONGIG, oferecendo um enquadramento à concessão de apoios públicos por parte da Administração, densificando os direitos de acesso a informação e à participação, clarificando o regime de legitimidade procedimental e processual reforçada para defesa dos valores da igualdade e não discriminação e reiterando ainda o direito ao tempo de antena.

Finalmente, prevê-se ainda, nalguns casos em que a atividade das ONGIG o justificar pela sua intensidade e qualidade, beneficiar de algumas isenções de natureza fiscal, por um lado, e os deveres de prestação de contas, formação dos seus colaboradores e elaboração de planos de igualdade no seu seio. Naturalmente, o atual contexto financeiro que o País atravessa implicará uma entrada em vigor faseada das medidas que consubstanciem benefícios fiscais, mas a afirmação deste princípio, assente em cooperação entre poderes públicos e a sociedade civil é fundamental.

Reforçando a dimensão responsabilizadora e valorizadora da qualidade do trabalho das ONGIG, o presente projeto prevê ainda dispositivos relativos aos apoios do Estado que prevêem as linhas orientadoras claras para a concessão de tais apoios, bem como os respetivos deveres inerentes e o modo de fiscalização da aplicação das verbas concedidas às ONGIG.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime jurídico das Organizações não Governamentais para a Igualdade de Género, abreviadamente designadas por ONGIG.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos da presente lei, entende-se por ONGIG, toda a associação, fundação ou cooperativa sem fins lucrativos, constituída ou instituída nos termos da lei geral e dotada de personalidade jurídica, cujo objecto estatutário se destine principalmente à promoção da igualdade de género, à promoção dos direitos das mulheres, à eliminação de todas as formas de discriminação entre homens e mulheres, através da promoção dos valores de cidadania e de defesa dos direitos humanos, designadamente:

- a) As Associações de Mulheres;
- b) As Associações de promoção da igualdade de género e da não discriminação entre homens e mulheres, em todas as áreas de discriminação;
- c) As Associações de combate à discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género.

Artigo 3.º

Âmbito

As ONGIG podem ser de âmbito nacional, regional ou local, conforme circunscrevam a sua actuação a todo o território nacional, a uma área de intervenção supramunicipal ou a um município ou freguesia, nos termos definidos no objeto social e respetivos estatutos.

Artigo 4.º

Representatividade

- 1 - As ONGIG de âmbito nacional gozam de representatividade genérica.
- 2 – O reconhecimento de representatividade genérica depende de requerimento da ONGIG interessada e da apresentação dos projectos desenvolvidos e respectivos relatórios de actividades.
- 3 – O requerimento previsto no número anterior é dirigido à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), e instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia dos estatutos e do respectivo extracto, publicado no Diário da República;
 - b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
 - c) Projectos desenvolvidos e respectivos Relatório de Actividades.
- 4 – A direção da CIG profere despacho de conformidade de acordo com os requisitos legais.
- 5 - A CIG promove a publicação no Diário da República do extracto da decisão proferida, independentemente da interposição de reclamação ou recurso ou da impugnação contenciosa da mesma.

CAPÍTULO II

Direitos das ONGIG

Artigo 5.º

Direitos das ONGIG

1 – Todas as ONGIG devidamente registadas junto da CIG gozam, nos termos da presente lei, de:

- a) Apoio da administração central, regional e local;
- b) Direito de acesso a informação na posse de entidades públicas;
- c) Legitimidade procedimental e processual para apresentação de queixas na área do seu objeto social.

2 - As ONGIG com representatividade genérica devidamente registadas junto da CIG gozam, nos termos da presente lei, de:

- a) Direitos de participação na definição de políticas públicas e alterações legislativas;
- b) Tempo de antena.

3 – As ONGIG podem ainda beneficiar de isenções e de benefícios fiscais, nos termos previstos no artigo 12.º.

Artigo 6.º

Apoio às ONGIG

1 - As ONGIG têm direito ao apoio por parte da administração central, regional e local para a prossecução dos seus fins e desenvolvimento das suas atividades, devendo para o efeito cumprir os deveres previstos na presente lei e demais regulamentação aplicável.

2 – O apoio previsto no número anterior pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Apoio financeiro;
- b) Apoio técnico;
- c) Apoio logístico;

d) Apoio à formação.

3 – O apoio previsto nos números anteriores é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da igualdade de género.

Artigo 7.º

Apoio do Estado

1 – O Estado apoia e valoriza o contributo das ONGIG na execução das políticas nacionais para a promoção dos direitos das mulheres e igualdade de género, dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos e de combate à discriminação

2 – O apoio do Estado efetiva-se através da prestação de ajuda de carácter financeiro, técnico e logístico às ONGIG inscritas no respetivo registo, que desenvolvam atividades sob a forma de programas, projetos ou ações que tenham como finalidade a promoção dos direitos das mulheres e igualdade de género, dos valores de cidadania, de defesa dos direitos humanos e o combate à discriminação em função da orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente as que prossigam os seguintes objetivos:

- a) A mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades, nomeadamente ao nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
- b) A prestação de apoio e proteção às vítimas de violência doméstica, abusos sexuais e quaisquer outras formas de violência de género com vista à sua autonomia e emancipação;
- c) A formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, com vista a estimular a atividade empreendedora de homens e mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representados;
- d) A formação profissional, de forma a fomentar o aumento da participação de homens e mulheres em áreas profissionais novas ou onde estão sub-representados;
- e) O desenvolvimento de projetos com vista à promoção da conciliação entre a vida familiar, pessoal e profissional;

- f) O intercâmbio de experiências e de informações, na perspetiva do estabelecimento duradouro de uma dinâmica de desenvolvimento da igualdade de oportunidades e da melhoria da qualidade de vida de homens e mulheres;
- g) O estudo e a investigação científica destinados à formulação de novas propostas para completar e reforçar o quadro jurídico e de políticas públicas em matéria de igualdade;
- h) O estudo e a investigação científica sobre a realidade laboral, profissional e empresarial das mulheres, nomeadamente sobre o valor económico do trabalho doméstico, da participação na exploração agrícola e da prestação de cuidados a familiares, com vista, entre outros fins, a assegurar uma repartição equilibrada de tarefas familiares;
- i) O estudo e a investigação científica sobre o empreendedorismo feminino e a participação equilibrada de homens e mulheres na vida pública e privada;
- j) O combate à exploração da prostituição e do tráfico de seres humanos e à concretização de medidas de apoio às vítimas de tráfico.
- l) A promoção da participação direta e ativa das mulheres no exercício da vida política e de não discriminação no acesso a cargos políticos.
- m) A realização de ações de combate à discriminação em função da orientação sexual e identidade de género;
- n) O estudo e investigação científica sobre a discriminação em função da orientação sexual e identidade de género.

3 – O apoio referido no número anterior proveniente do Orçamento do Estado não pode exceder 70% do total do valor do programa, projeto ou ação.

4 – Os apoios concedidos não se podem destinar às despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação das instalações afetas às ONGIG.

5 - Os pedidos de apoio formulados são apreciados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A idoneidade e a capacidade organizacional;

- b) A qualidade técnica da ação proposta, nomeadamente quanto aos objetivos, conteúdos programáticos e duração da ação;
- c) A coerência entre o conteúdo da ação pretendida, as competências e as experiências profissionais possuídas;
- d) A relação entre o custo e os resultados esperados;
- e) As zonas abrangidas e o público-alvo;
- f) A continuidade e a estabilidade dos efeitos pretendidos;
- g) A participação de trabalho de voluntariado;
- h) O grau de carência da região abrangida pela atividade.

6 – Não podem ser concedidos apoios às ONGIG que se encontrem em dívida para com o Estado e a segurança social.

7 – O apoio previsto nos números anteriores é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da igualdade de género.

Artigo 8.º

Direito de informação

Para além do direito de acesso à informação administrativa, nos termos gerais, as ONGIG têm o direito de solicitar as informações que lhes permitam acompanhar o modo de aplicação da legislação referente à promoção dos direitos das mulheres, da igualdade de género, da cidadania e da não discriminação em função o género, orientação sexual e identidade de género, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Situações de discriminação no acesso à formação ou ao trabalho ou nas condições em que o mesmo se exerce;
- b) Aplicação de legislação sobre maternidade, paternidade e conciliação da vida profissional e familiar;
- c) Divulgação nos meios de comunicação social, e em especial na publicidade, de estereótipos de género;
- d) Práticas de violências exercidas sobre mulheres;
- e) Situações de discriminação em função da orientação sexual.

Artigo 9.º

Legitimidade procedimental e processual

As ONGIG têm legitimidade para:

- a) Propor as iniciativas necessárias à prevenção ou cessação de atos ou omissões de entidades públicas que violem os direitos das mulheres e igualdade de género ou sejam discriminatórios, designadamente através do direito de queixa ao Provedor de Justiça;
- b) Exercer o direito de ação popular em defesa dos direitos das mulheres e igualdade de género e da não discriminação, nos termos do artigo 52.º da Constituição e da Lei de Ação Popular.

Artigo 10.º

Direito de participação

1 - As ONGIG com representatividade genérica têm o direito de participar na definição das políticas e das grandes linhas de orientação legislativa de promoção da igualdade de género, da cidadania e de combate à discriminação, designadamente o direito a emitir pareceres aquando do processo de elaboração de legislação, de planos ou de programas sobre políticas de promoção de igualdade e não discriminação.

2- As ONGIG podem ser ainda seleccionadas para representação no Conselho Consultivo da CIG e demais organismos consultivos que funcionam junto de entidades públicas que tenham competência na definição das políticas mencionadas no n.º 1, nos termos dos respetivos diplomas orgânicos.

3 - As ONGIG com representatividade genérica gozam do estatuto de parceiro social, com direito, nomeadamente, a serem seleccionadas para representação no Conselho Económico e Social, nos termos da respetiva lei.

4 - As ONGIG de âmbito regional e local têm o direito de participar na elaboração dos planos de desenvolvimento e de atividades de pessoas coletivas públicas sedeadas na sua área de atuação geográfica, nomeadamente através da consulta pelas regiões autónomas, autarquias locais e outros entes de natureza territorial.

Artigo 11.º

Direito de antena

As ONGIG com representatividade genérica têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão nos mesmos termos das associações profissionais.

Artigo 12.º

Isenções e benefícios fiscais

1- As ONGIG com pelo menos três anos de efetivo e relevante funcionamento e registadas junto da CIG beneficiam:

- a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro;
- b) Da isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidão de não dívida à administração tributária e à segurança social;
- c) Da isenção de imposto de selo prevista no artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, na sua atual redação.

2 - Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuarem, as ONGIG beneficiam das isenções de IVA nos termos previstos para as associações sem fins lucrativos.

3 - Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às ONGIG, com vista ao financiamento total ou parcial das suas atividades ou projetos, é aplicável o regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 - O procedimento de reconhecimento dos três anos de efetivo e relevante funcionamento é da competência da CIG e é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da igualdade de género.

CAPÍTULO III

Deveres das ONGIG

Artigo 13.º

Registo

1 - É criado junto da CIG o Registo das Organizações não-Governamentais para a Igualdade de Género (RONGIG), com vista a assegurar o acompanhamento da sua organização e atividades e a facultar acesso aos programas de apoio públicos.

2 - O registo tem por finalidade identificar e comprovar a natureza e os fins das ONGIG e facilitar-lhes o acesso a todas as formas de apoios e cooperação previstas na lei, bem como a possibilidade de participarem no Conselho Consultivo da CIG.

3 - O RONGIG é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da igualdade de género.

Artigo 14.º

Atualização de dados

As ONGIG registadas na CIG devem manter atualizados os dados requeridos para a sua inscrição inicial, bem como fornecer periodicamente, quando beneficiárias de apoio público, o registo atualizado dos seus projetos e atividades, nomeadamente através da apresentação do respetivo relatório de atividades.

Artigo 15.º

Prestação de contas

1 - As ONGIG beneficiárias de apoio financeiro público devem prestar regularmente contas das suas atividades cofinanciadas, nos termos definidos nas portarias do membro do Governo responsável pela área da igualdade que regulamentam a atribuição daqueles apoios, nomeadamente através de:

- a) Aceitação da avaliação e o acompanhamento das atividades apoiadas;

b) Apresentação até 31 de Janeiro de cada ano de relatório, do qual conste a informação necessária à avaliação das ações levadas a efeito no ano anterior;

c) Apresentação, até 60 dias após o final da ação, de relatório detalhado das atividades desenvolvidas, bem como da aplicação das verbas concedidas.

2 - Em caso de ocorrência de irregularidades na aplicação das verbas, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes dos indicados, a ONGIG fica impedida de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

3 – Compete à CIG assegurar o acompanhamento e fiscalização das verbas concedidas às ONGIG.

Artigo 16.º

Articulação com a CIG

As ONGIG que beneficiem de apoios públicos devem articular as suas atividades com as atividades que a CIG promova no mesmo âmbito.

Artigo 17.º

Formação

As ONGIG devem assegurar a qualidade da sua intervenção externa, nomeadamente através da promoção de ações de formação junto dos seus associados, trabalhadores, e colaboradores e da elaboração de planos para a igualdade no seu seio.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

Regulamentação

1 - A presente lei deve ser objecto de regulamentação no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação.

2 - Mantém-se transitoriamente em vigor a Portaria n.º 934/98, de 29 de Outubro, enquanto não forem aprovados os modelos dos impressos oficiais que devem acompanhar a formalização dos pedidos de apoios financeiros às ONGIG.

3 - Mantém-se igualmente em vigor todas as normas regulamentares que disciplinam a concessão de apoios pelo Estado nos termos dos diplomas revogados pela presente lei.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto;
- b) A Lei n.º 10/97, de 12 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de Agosto.

Artigo 20.º

Disposição transitória

O disposto no artigo anterior não prejudica a manutenção dos apoios financeiros concedidos e dos direitos atribuídos às ONGIG ao abrigo dos diplomas revogados pela presente lei.

Artigo 21.º

Efeitos orçamentais

1- As disposições da presente lei com impacto orçamental inovador só produzem efeitos na data de entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano seguinte ao da sua entrada em vigor.

2- O disposto no número anterior não prejudica a execução das verbas inscritas no Orçamento do Estado para 2013 para os apoios financeiros previstos nos diplomas revogados pela presente lei.

3- O disposto no artigo 12.º só produz efeitos após a cessação de vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal (PAEF).

4- O disposto no número anterior não prejudica a manutenção dos benefícios fiscais existentes à data da entrada em vigor da presente lei, nem a concessão daqueles benefícios, com base em qualquer outro regime jurídico, às associações que reúnam os respetivos requisitos à data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O disposto no artigo 13.º entra em vigor com a publicação das respetivas normas de regulamentação.

Palácio de São Bento, 1 de Março de 2013

Os Deputados,